



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCAS ABRAHAO**

Apresentação: 18/11/2025 15:33:34.273 - Mesa

PL n.5890/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Dispõe sobre a classificação e fornecimento do uniforme operacional como Equipamento de Proteção Individual – EPI aos profissionais dos órgãos de segurança pública previstos no art.144 da Constituição Federal, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o enquadramento, a padronização e o fornecimento do uniforme operacional e apetrechos como Equipamento de Proteção Individual – EPI aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei, de caráter geral e mínimo, não afastam a competência legislativa e administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, no exercício de sua autonomia, complementar ou suplementar as regras de fornecimento, desde que mantidos os padrões mínimos de segurança e qualidade aqui estabelecidos

**Art. 2º** Considera-se uniforme operacional, para fins desta Lei, o conjunto de vestimentas e acessórios de uso obrigatório ou recomendado ao desempenho seguro das atividades policiais, de salvamento e de segurança pública, compreendendo, entre outros:

I - camisetas, gandolas, jaquetas, calças e demais peças com propriedades de proteção térmica, balística, perfurocortante, química ou de alta visibilidade;

.....  
II - coturnos e calçados táticos com proteção mecânica;

.....  
III - luvas, joelheiras, cotoveleiras e acessórios correlatos empregados na prevenção de lesões;



IV- vestimentas com tecidos retardantes a chamas, impermeáveis ou adequados a condições especiais de risco;

.....

V - elementos de identificação funcional que componham o uniforme e contribuam para a segurança e padronização operacional.

**Art. 3º** Estão abrangidos por esta Lei os profissionais integrantes dos seguintes órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal:

I - Polícia Federal;

.....

II – Polícia Rodoviária Federal;

.....

III – Polícia Ferroviária Federal;

.....

IV- Polícias Civis;

.....

V- Policiais Militares;

.....

VI- Corpos de Bombeiros Militares;

.....

VII- Polícias Penais federal, estaduais e distrital;

.....

VIII – demais instituições auxiliares ou congêneres definidas em legislação estadual ou municipal que exercem funções típicas de segurança pública.

**Art. 4º** A aquisição, distribuição e renovação dos uniformes operacionais classificados como EPI obedecerão aos seguintes critérios:

I – certificação obrigatória pelo INMETRO, garantindo padrões mínimos de segurança, qualidade e durabilidade;

II – observância das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e de normas técnicas da ABNT;



CD257141952400\*

III – periodicidade mínima de renovação definida em regulamento, conforme risco da atividade;

IV – substituição imediata em caso de desgaste, dano ou comprometimento da proteção.

**Art. 5º** É dever da Administração Pública fornecer, repor e manter os uniformes operacionais classificados como EPI em condições adequadas de uso, sendo vedado o custeio pelos próprios profissionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não impede, tampouco prejudica, a manutenção ou instituição de auxílio, indenização ou verba pecuniária de natureza indenizatória, previstos em legislação estadual ou municipal, destinados ao custeio, reposição ou manutenção das demais peças do uniforme e para a conservação do próprio EPI.

**Art. 6º** O gestor público que, injustificadamente, deixar de fornecer uniforme operacional classificado como EPI, ou descumprir as normas desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente do respectivo ente federativo;

II- responsabilidade civil por danos sofridos pelo agente em razão da omissão;

III- sanção administrativa específica, consistente em multa e outras penalidades a serem previstas em regulamento do respectivo ente federativo.

**Art. 7º** Fica instituído o Relatório Anual de Conformidade de EPIs, a ser elaborado por cada órgão de segurança pública, contendo:

I – informações sobre aquisições, reposições, certificações e conformidade técnica;

II – apontamento de irregularidades ou insuficiência de estoque;

III – dados sobre necessidade de padronização e atualização tecnológica;

IV - envio obrigatório ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Tribunais de Contas competentes.

**Art. 8º** O Poder Executivo Federal poderá instituir, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Programa Nacional de Modernização de EPIs das Forças de Segurança, com seguintes objetivos:

I – padronizar requisitos mínimos de qualidade dos uniformes operacionais;

II – promover a aquisição centralizada ou compartilhada entre entes federativos;



\* C D 2 5 7 1 4 1 9 5 2 4 0 0 \*

III – financiar ou cofinanciar a modernização dos equipamentos por meio de convênios, parcerias e transferências voluntárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênio, com os demais entes da Federação que já possuam leis próprias sobre uniformes, para financiar ou repassar recursos para fazer frente a aquisição de uniformes.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa classificar o uniforme operacional das forças policiais como Equipamento de Proteção Individual (EPI), garantindo segurança, qualidade e padronização no desempenho das atividades de risco realizadas pelos profissionais responsáveis pela segurança pública.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece os órgãos de segurança pública e atribui a eles funções essenciais de defesa da sociedade. É imperativo que esses agentes disponham de uniformes certificados, funcionais e capazes de reduzir riscos, evitando lesões, exposição a agentes físicos, perfurocortantes, químicos e térmicos, bem como melhorando a identificação operacional.

O PL 6188/2016 representa importante avanço, mas sua abrangência é restrita. Este novo texto amplia a proteção a todas as polícias e instituições previstas no art. 144, acrescenta certificação obrigatória pelo INMETRO, cria responsabilização administrativa ao gestor que falhar no fornecimento, exige relatório anual de conformidade e autoriza o Executivo a implementar programa nacional de modernização.

Trata-se, portanto, de iniciativa moderna, técnica e alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de riscos ocupacionais na segurança pública.

Sala das Sessões,

Deputado Lucas Abrahão



\* C D 2 5 7 1 4 1 9 5 2 4 0 0 \*